



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0650/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1511362020-3

ACÓRDÃO Nº 0650/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VIEIRA ACO INDÚSTRIA & COMERCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

- No caso dos autos, o contribuinte não acostou aos autos provas que capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00000648/2020-75, lavrado em 9 de abril de 2020, contra a empresa VIEIRA ACO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, CCICMS nº 16.198.681-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de R\$ 10.093,40 (dez mil e noventa e três reais e quarenta centavos), a título de multa por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, arrimada no art. 81-A, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0650/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 06 de dezembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0650/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1511362020-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: VIEIRA ACO INDÚSTRIA & COMERCIO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA
Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

- No caso dos autos, o contribuinte não acostou aos autos provas que capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000648/2020-75, lavrado em 9 de abril de 2020, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte denúncia:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: VEJA DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO INFORMADAS NA EFD EM ANEXO.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 10.093,40 (dez mil e noventa e três reais e quarenta centavos), a título de multa por



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0650/2022
Página 4

infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça acusatória demonstrativo contendo o detalhamento pormenorizado das notas fiscais de entradas não informadas na EFD do contribuinte, documentos de fls. 5/6.

Regularmente cientificado do auto de infração, através de seu DTe, com ciência em 13/10/2020, fl. 10, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 12 a 31), protocolada em 11/11/2020, por meio da qual suscitou, em síntese, o que segue:

- a) Tempestividade da peça processual, porquanto a ciência foi oferecida em 13 de outubro de 2020;*
- b) Nulidade no processo administrativo tributário, por não ter sido anexada a ordem de serviço, nem os Termos de Início e Encerramento de Fiscalização;*
- c) Nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo de 60 (sessenta dias) previsto no art. 642, §3º, para conclusão dos trabalhos de fiscalização;*
- d) Que o contribuinte registrou as notas fiscais no SPED ECD (Livro Razão), e que por inconsistências os registros não foram importados para a EFD ICMS, causando a divergência encontrada pelo Auditor;*
- e) Que não houve prejuízo aos cofres do Estado em decorrência desse fato, tendo em vista que a apuração do ICMS foi efetuada corretamente considerando os valores de créditos e débitos de tais notas.*

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl.) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela **procedência da exigência fiscal**, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, em 05/11/2021, via DT-e, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 07/12/2021, perante este Colegiado, por meio do qual consigna cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1511252020-5, e requer



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0650/2022
Página 5

que, da mesma forma que no processo referenciado, seja a acusação que funda o auto de infração ora debatido, julgada improcedente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000648/2020-75, lavrado em 9 de abril de 2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cumprе registrar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Pois bem. Compulsando-se os autos vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0650/2022
Página 6

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Adentrando no mérito, vê-se que a *quaestio juris* versa sobre o descumprimento de obrigação acessória que consistiu em “**deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços**”, relativamente a fatos geradores ocorridos em outubro e novembro de 2015; e novembro de 2017, consoante demonstrativo contendo o detalhamento pormenorizado das notas fiscais de entradas não informadas na EFD do contribuinte, bem como do cômputo da multa aplicada.

Há de se registrar, por oportuno, que ao contribuinte foram encaminhadas, via e-mail, todos os demonstrativos que integram o presente auto de infração, conforme se extrai dos documentos colacionados às fls. 07/08 dos autos.

Foram dados por infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0650/2022
Página 7

a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a

qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso dos autos, a materialidade da infração restou demonstrada por meio das planilhas constantes do processo (fls. 05/06) que trazem o detalhamento de todas as notas fiscais não lançadas na escrita fiscal digital do contribuinte, incluindo informações como o número da chave de acesso, o número da nota fiscal, a data de emissão, o valor do documento, multa aplicada, etc.

Em seu recurso, a autuada pugna pela improcedência do feito, sob a alegação de que a acusação ora debatida deve ter o mesmo destino dado pelo julgador singular nos autos do processo nº 1511252020-5, qual seja, a improcedência.

Ressalte-se que, o PAT referenciado pela recorrente, remete ao auto de infração nº 93300008.09.00000647/2020-20, no qual o contribuinte está sendo autuado pelo descumprimento de obrigação principal, relativamente a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente.

No caso daqueles autos o que se está a buscar é o imposto não recolhido quando das saídas de mercadorias tributáveis, cujos valores auferidos serviram de esteio para a aquisição das mercadorias listadas nas notas fiscais tidas como não lançadas nos autos daquele processo.

Registre-se que o referido processo encontra-se aguardando julgamento em sede de 2ª instância.

Nesse ponto, importa consignar que, no processo que ora se discute, não se está exigindo do contribuinte o crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação principal, mas sim de obrigação tributária acessória (obrigação de fazer).

Portanto, de uma única ação podem surgir duas vertentes: uma correlacionada à obrigação principal, alcançada por outro fato ilícito (falta de recolhimento do imposto), e outra vinculada à obrigação acessória, no caso dos presentes autos, descumprida mediante a falta de registro de documentos fiscais na EFD do contribuinte, na forma como está obrigado por lei a proceder desde 01/01/2013, conforme consulta a seguir.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0650/2022
Página 8

Retorno do Webservice			
Data:	05/12/2022 08:36:20		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	12.281.632/0002-30		
Inscrição Estadual:	16.198.681-1		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00	B	01/01/2013 01:00:00	---
a			

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

Vê-se, portanto, que as razões recursais trazidas pelo contribuinte visando desconstituir o lançamento fiscal ora guerreado não merecem prosperar já que estamos diante de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e a outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Por sua pertinência, cumpre trasladar trecho da decisão monocrática que clareiam as razões de decidir do julgador *a quo*:

“A autuada advoga que o contribuinte registrou as notas fiscais no SPEDECD (Livro Razão), e que por inconsistências os registros não foram importados para a EFD/ICMS, causando a divergência encontrada pelo Auditor.

Ora, a escrituração contábil é uma obrigação empresarial que não substitui a obrigação acessória tributária, decorrente da legislação fiscal. Por isso, inconteste a obrigação de o sujeito passivo apresentar a EFD com o registro de todas as notas fiscais informadas no Livro Diário.

Quanto a alegação de que não houve prejuízo aos cofres do Estado em decorrência desse fato, tendo em vista que a apuração do ICMS foi efetuada corretamente considerando os valores de créditos e débitos de tais notas, é importante consignar que não se está exigindo da Reclamante crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação principal, mas sim de obrigação tributária acessória (obrigação de fazer).

(...)

Dito isto, é incontestável que a exigência do cumprimento das obrigações acessórias tem a função de garantir o cumprimento da obrigação principal, possibilitando ao Fisco o “controle” relativo às operações do contribuinte, de forma a garantir o adimplemento da obrigação



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0650/2022
Página 9

preponderante. Com isso, não se quer dizer que haja relação de dependência entre elas.

(...)

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, fica evidente que, para se exigir a multa por descumprimento de obrigações acessórias, não é necessário que tenha havido repercussão tributária, basta que o contribuinte tenha violado dispositivos legais referentes a prestações positivas ou negativas.

Feitas essas considerações, julgo procedente a denúncia fiscal de omissão de registro de documentos em blocos da Escrituração Fiscal Digital, para confirmar a aplicação da multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.”

Nesse ponto, vale recordar que caberia ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, nesse caso, a prova do lançamento das operações denunciadas na sua escrita fiscal digital, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)**

E, uma vez constatado, *in casu*, a subsunção do fato à norma, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória objeto da autuação, que encontra arrimo no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim estabelece:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art.80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

É importante lembrar que o entendimento ora proferido encontra supedâneo em decisões pretéritas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em harmonia com as ementas a seguir reproduzidas:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO DE
INFORMAÇÕES – REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS NA EFD –**



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0650/2022
Página 10

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Confirmada a omissão de informações em registro específico da EFD, impondo a aplicação de penalidade legalmente prevista, vez que o contribuinte não logrou êxito em apresentar elementos de prova aptos a desconstituir o feito fiscal.

Acórdão nº 363/2018 – Processo nº 156313/2016-9
Relator: Cons^o Sidney Watson Fagundes da Silva (grifos nossos)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA. REDUÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- **A ausência de escrituração de notas fiscais** no Livro Registro de Entradas, bem como **na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.** Afastado o lançamento de ofício, relativo às notas fiscais devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios.
- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 462/2020 – Processo nº 1365922017-5
Relator: Cons. Leonardo do Egito Pessoa (grifos nossos)

Por derradeiro, destacamos o enfrentamento adequado da matéria na instância *a quo*, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem com a jurisprudência desta Egrégia Corte fiscal, razão pela qual ratifico em todos os seus termos a sentença proferida pela instância prima, pelo que dou como desprovido o recurso voluntário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovimento**, para manter inalterada a sentença monocrática



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0650/2022
Página 11

que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00000648/2020-75, lavrado em 9 de abril de 2020, contra a empresa VIEIRA ACO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, CCICMS nº 16.198.681-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de R\$ 10.093,40 (dez mil e noventa e três reais e quarenta centavos), a título de multa por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 06 de dezembro de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora